

Recurso interposto em 10 de Janeiro de 2005 pela V.I.C. Verband der Internationalen Caterer in Deutschland e.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-5/05)

(2005/C 82/60)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela V.I.C. Verband der Internationalen Caterer in Deutschland e.V, Berlim, representada por K.Künhe, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a recusa de acesso ao pedido das autoridades alemãs dirigido à Comissão, com data de 12 de Maio de 1978, relativo a uma autorização para a introdução de medidas derogatórias, comunicada por carta de 11 de Novembro de 2004;
2. condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na carta impugnada, a Comissão indeferiu, nos termos do artigo 4.º, n.os 5 e 6 do Regulamento da Transparência⁽¹⁾, um requerimento da recorrente para consulta dos documentos relativos ao pedido de autorização por parte da República Federal da Alemanha para poder introduzir medidas especiais derogatórias, em conformidade com o artigo 27.º da Sexta Directiva IVA⁽²⁾.

A recorrente alega que a recusa de acesso ao pedido representa uma recusa factual da protecção jurídica em relação à recorrente, porque a improcedência da reclamação da recorrente no processo principal se baseia no documento solicitado. A recorrente alega, além disso, que o acesso recusado viola o Regulamento da Transparência.

A recorrente alega que a recusa de acesso ou o artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento da Transparência violam o artigo 1.º do Tratado da CE e os artigos 21.º CE, 207.º CE, 253.º CE e 255.º CE, porque, no essencial, a recusa da necessária autorização

para a divulgação do documento solicitado não está fundamentada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

⁽²⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Recurso interposto em 12 de Janeiro de 2005 contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-6/05)

(2005/C 82/61)

(Língua de redacção da petição: inglês)

Deu entrada em 12 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por DEF-TEC Defense Technology GmbH, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), representada por H. Daniel, lawyer.

A Defense Technology Corporation of America, com sede em Jacksonville, Florida (Estados Unidos) era igualmente parte no processo perante a Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 8 de Novembro de 2004, no processo R 493/2003-2;
- declarar a invalidade da decisão de oposição n.º 722/2002 do IHMI;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária:	a recorrente
Marca comunitária requerida:	marca figurativa «FIRST DEFENSE AEROSOL PEPPER PROJECTOR», relativa a produtos das classes 5 (produtos farmacêuticos, etc.), 8 (ferramentas e aparelhos manuais) e 13 (munições) – pedido de marca comunitária n.º 643668
Titular da marca ou do sinal anterior:	Defense Technology Corporation of América
Marca ou sinal anterior:	Marcas nacionais e internacionais, nominais e figurativas «FIRST DEFENSE»
Decisão da Divisão de Oposição:	recusa do registo
Decisão da Câmara de Recurso:	negou provimento ao recurso
Fundamentos:	Violação do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾ . A recorrente contesta a conclusão de que não forneceu provas suficientes para demonstrar que o depósito da marca controvertida havia sido efectuado com o consentimento da titular desta.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L11, p. 1).

Recurso interposto em 20 de Janeiro de 2005 por Viasat Broadcasting UK Ltd. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-16/05)

(2005/C 82/62)

(Língua do processo: dinamarquês)

Deu entrada em 20 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Viasat Broadcasting UK Ltd., com sede em West Drayton (Reino Unido), representadas por Simon Evers Hjelmberg.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o n.º 55 da Decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 6 de Outubro de 2004, proferida no processo relativo a auxílio de Estado N 313/2004 – Dinamarca (C(2004)3632 final) e respeitante à recapitalização da TV2/DANMARK A/S;
2. condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida diz respeito ao plano de recapitalização da sociedade de capitais públicos TV2/DANMARK A/S, prestadora do serviço público de radiodifusão. A recapitalização, que envolve a injeção de capital por parte do Estado dinamarquês e a conversão de dívidas em capitais próprios, foi julgada necessária em consequência da decisão da Comissão de 19 de Maio de 2004 ⁽¹⁾, em que esta impôs à Dinamarca o reembolso do auxílio de Estado ilegalmente concedido à TV2/DANMARK A/S, que se traduziria contudo na falência técnica desta sociedade.

Resulta da decisão recorrida que a Comissão não pode excluir que a projectada recapitalização da TV2 inclui elementos de auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE. Não obstante, no n.º 55 da decisão recorrida, a Comissão declarou que qualquer elemento de auxílio de Estado relacionado com a prevista recapitalização da TV2 era compatível com o mercado comum, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, CE.

A recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao não declarar que o plano de recapitalização era compatível com o artigo 87.º, n.º 1, CE. Este argumento assenta, nomeadamente, nos seguintes fundamentos:

- A projectada recapitalização da TV2/DANMARK A/S deveu-se à exigência de reembolso de um auxílio de Estado ilegal, muito embora a autorização de concessão de um novo auxílio (a recapitalização) implicasse que o artigo 87.º, n.º 1, CE e a decisão da Comissão, de 19 de Maio de 2004 perderiam o seu significado próprio;
- Uma recapitalização no âmbito da qual os capitais próprios permitem concretizar uma estrutura de capitais ideal não pode ser considerada conforme ao princípio do investidor privado numa economia de mercado;
- Em 2003, sem auxílios de Estado, a TV2/DANMARK A/S gerou lucros, o que indica que a sociedade está em condições de constituir, por si só, os capitais próprios pretendidos; e
- Uma estrutura de capitais ideal não é necessária para a TV2/DANMARK A/S cumprir a sua missão de serviço público.